



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.513 - MS
(2013/0194882-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ DE DAVID E OUTROS
ADVOGADO : ALEXSANDRO MENDES FEITOSA - MS013532
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895
FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição das contrarrazões de recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. *"A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais"* (REsp n. 1.483.853/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2014.).

2.1. No caso concreto, os autores requereram a declaração de nulidade do aval prestado em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, o que se afigura improcedente, conforme a jurisprudência deste Tribunal superior.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.513 - MS
(2013/0194882-4)**

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ DE DAVID E OUTROS
ADVOGADO : ALEXSANDRO MENDES FEITOSA - MS013532
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895
FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SÉRGIO LUIZ DE DAVID E OUTROS em face da decisão acostada às fls. 801-804 e-STJ, da lavra deste relator, que ***deu provimento a agravo (art. 544 do CPC/73) manejado pela parte adversa para, de plano, dar provimento ao recurso especial interposto pela casa bancária.***

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou o acórdão de fls. 578-592 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA C.C. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO - PRELIMINARES - INOVAÇÃO RECURSAL - AFASTADA - SENTENÇA EXTRA PETITA - EM VERDADE TRATA-SE DE SENTENÇA ULTRA PETITA - NULIDADE DA PARTE QUE JULGOU ALÉM DO PEDIDO - MÉRITO - AVAL COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECEDENTES DESTE SOLDALÍCIO MÉRITO - NULIDADE DO AVAL - REGRA DO ARTIGO 60 §3º DO DECRETO-LEI 167/67 - RECURSO PROVIDO. A orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça é de que "o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos" (AgRg no REsp 1118704 / RJ). A sentença ultra petita enseja nulidade, não total, mas do que foi decidido além do pleiteado. A questão relacionada à nulidade do aval rural é matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo e apreciada até mesmo de ofício. A regra é a nulidade de quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, prestadas na cédula rural, além da oferecida pelo emitente. Serão válidas apenas aquelas prestadas por pessoas físicas participantes da empresa sacadora, pela própria pessoa jurídica emitente ou por outras empresas. Ainda, não há se falar em aplicação do Decreto-Lei n. 167/1967 apenas às notas promissórias e duplicatas rurais, porque a tese foi oportunamente afastada no voto da Ministra Nancy Andrighi no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp n. 599.545. Inversão dos ônus sucumbenciais em decorrência do acolhimento dos pedidos iniciais.

Em suas razões de recurso especial, a instituição financeira apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 125, I, e 295, IV, do CPC/73; e art. 60, §§ 2º e 3º, do DL 167/67.

Sustentou, em resumo, a possibilidade de o magistrado reconhecer, de ofício, a decadência do direito do autor. Afirmou que o acórdão não tratou igualmente as partes ao conhecer de ofício a nulidade do aval, sob a alegação de se tratar de matéria de ordem pública. Defendeu a validade da garantia prestada por terceiro em cédula de crédito rural emitida por pessoa física.

Contrarrazões às fls. 627-663 e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso por aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, e 83 do STJ. Essa decisão foi impugnada por meio de agravo em recurso especial (fls. 674-681 e-STJ). Contraminuta às fls. 684-707 e-STJ.

Em julgamento monocrático, foi dado provimento ao agravo para, de plano, dar provimento ao recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido destoava da jurisprudência atual deste Superior Tribunal de Justiça quanto à validade do aval prestado em cédula de crédito rural.

Inconformados, interpuseram o presente agravo interno (fls. 809-824 e-STJ) alegando, em síntese, que o caso não se adequa à mencionada jurisprudência indicando, ainda, julgados em sentido diverso. Requereram a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação (fls. 829-835 e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.513 - MS
(2013/0194882-4)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição das contrarrazões de recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. *"A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais"* (REsp n. 1.483.853/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2014.).

2.1. No caso concreto, os autores requereram a declaração de nulidade do aval prestado em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, o que se afigura improcedente, conforme a jurisprudência deste Tribunal superior.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A tese a respeito da nulidade da garantia prestada em virtude de existirem outras no mesmo título foi trazida somente em sede de agravo interno. Trata-se, portanto, de inovação recursal, o que inviabiliza o conhecimento da matéria ante a preclusão consumativa. Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 740.203/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

Vejam-se, também: **AgInt no AREsp 961.623/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017; **AgInt no AREsp 951.178/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; **AgInt no AREsp 960.231/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal superior, *"A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais"* (REsp n. 1.483.853/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2014.).

Citam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL**. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE.

1. **A interpretação sistemática do parágrafo 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/1967 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais" remete diretamente ao parágrafo 2º do mesmo artigo e dirige-se apenas às notas e duplicatas rurais, sendo excluídas as cédulas de crédito rural do alcance da referida norma.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 913.383/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016 - sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL**. DECRETO-LEI 167, DE 1967, ART. 60, §§ 1º, 2º E 3º. GARANTIA DADA POR TERCEIROS. VALIDADE.

1. **As garantias prestadas por terceiros em Cédulas de Crédito Rural são válidas, porque a regra do art. 60, § 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, refere-se apenas às notas e duplicatas rurais.** Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 614.960/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016 - sem grifos no original)

Extrai-se da leitura do acórdão, às fls. 585-587 e-STJ, que a Corte estadual entendeu ser nulo o aval prestado por pessoa física em cédula de crédito rural. Veja-se o trecho correspondente (fls. 581; 584-586 e-STJ, sem grifos no original):

Os autores, já qualificados, ajuizaram. a presente ação declaratória de nulidade em desfavor do Banco do Brasil, em síntese, nos termos do relatório, com a finalidade de anular as garantias oferecidas na **cédula rural pignoratícia e hipotecária**, assim como as penhoras das propriedades rurais.

[...]

O entendimento pacificado, como se verá, é de que não se admite nenhuma modalidade de aval em cédula rural emitida por pessoal física, a teor do disposto no §3º do artigo 60 do Decreto-Lei n. 167/1967, in verbis:

"§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas."
(Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979)

Assim, a regra é a nulidade de quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, prestadas na cédula rural, além da oferecida pelo emitente. Serão válidas apenas aquelas prestadas por pessoas físicas participantes da empresa sacadora, pela própria pessoa jurídica emitente ou por outras empresas

[...]

Portanto, **é válido o aval prestado por qualquer pessoa, física ou jurídica**, em título de crédito, **exceção de nulidade feita, apenas, àquele que se presta em cédula rural**, como é o caso dos autos, o que implica a necessidade de reforma da decisão objurgada, reconhecendo a nulidade o aval prestado pelos apelantes.

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* destoou da jurisprudência atual deste Sodalício, impondo-se a reforma do aresto.

Dessa forma, deverá ser mantida a decisão singular que parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de nulidade das garantias prestadas, bem como o pedido de anulação de penhora e arrematação de imóveis, conforme formulado na inicial.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0194882-4 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 358.513 / MS

Números Origem: 0000321-78.2012.8.12.0010/50001 00003217820128120010 0000321782012812001050001
10920000819 10920000835 3217820128120010 32178201281200105000

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895
FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DE DAVID E OUTROS
ADVOGADO : ALEXSANDRO MENDES FEITOSA - MS013532

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ DE DAVID E OUTROS
ADVOGADO : ALEXSANDRO MENDES FEITOSA - MS013532
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895
FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.